

**DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONFLITOS
PELA POSSE DA TERRA URBANA:
A EXPERIÊNCIA EM NEGOCIAÇÃO
DA COORDENADORIA ESTADUAL
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
HABITAÇÃO E URBANISMO**
Marta Alves Larcher¹⁸



1. Contextualização do problema

A Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público ao *status* de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbiu-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

Dentre os relevantes direitos cujas defesa e salvaguarda foram atribuídos ao MP, podemos ressaltar, entre outros, os direitos à dignidade humana e à moradia, como núcleos do que normalmente se denomina “mínimo existencial”.

Recentemente, o Novo Código de Processo Civil – Lei Federal 13.105/2015, ao dispor sobre o Ministério Público, estabeleceu, no artigo 178, a intervenção obrigatória da instituição como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam interesse público e social, interesse de incapaz e *litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana*.

O problema da concentração de terras no Brasil existe desde que se iniciou o processo de colonização, mas não é objetivo deste artigo enveredar por um estudo

histórico desse processo injusto de exclusão social e de detenção, por uma seleta casta social, de poder econômico e político, decorrentes da propriedade da terra.

Ocorre que, até o início dos anos 30 do século passado, a maioria da população brasileira vivia na zona rural. A partir do início do processo de industrialização do país, inaugurado no Estado Novo de Getúlio Vargas, o processo de êxodo rural e crescimento da população urbana incrementou-se e se tornou irreversível.

Hoje, segundo dados do IBGE, 89% da população brasileira vive nas cidades, isto é, nas zonas urbanas dos municípios.

É fato notório que este processo de rápida urbanização, típico dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, decorre também da péssima qualidade de vida na zona rural. As populações vão em direção às cidades com esperança de uma vida melhor, de oportunidades de emprego, moradia e oferta de serviços públicos básicos, como saúde e educação.

O início do processo de crescimento das cidades brasileiras, a partir do êxodo rural, curiosamente foi parte de uma política governamental que visou oferecimento de mão de obra barata e abundante para as recém-instaladas indústrias a partir da década de 1930.

Não obstante, essa mesma política governamental, sem o adequado planejamento urbano, não foi capaz de garantir as mínimas condições de vida digna à nova e crescente população urbana.

Não se pensou em como e onde os operários das fábricas iriam residir. Não houve políticas públicas significativas de moradia para as populações urbanas de baixa renda.

Portanto, já nos seus primórdios, a urbanização brasileira foi marcada pelas ocupações informais e precárias de áreas inadequadas à moradia humana.

O direito de morar é inerente ao ser humano e é reconhecido em nossa Magna Carta como um direito humano fundamental. Segundo Marcelo Milagres:

O homem precisa sentir-se abrigado, protegido, resguardado do cotidiano. Por mais que se abrigue em ideias, convicções ou sonhos, ele necessita de um teto. O morar não é uma invenção do cotidiano – o morar faz parte da própria natureza humana. (MILAGRES, 2011, p. 1).

Sem acesso a programas públicos habitacionais capazes de atender a demanda em larga escala e impossibilitada de acessar o direito à moradia, via mecanismos do mercado imobiliário formal, a população urbana de baixa renda brasileira desde sempre se viu relegada à própria sorte, tendo que criar forças próprias e improvisadas de morar.

Dentre as diversas formas encontradas ao longo dos anos, destacaram-se assentamentos precários, tais como os cortiços, os loteamentos clandestinos e irregulares, as vilas e favelas, quase sempre localizados em áreas inadequadas sob o ponto de vista ambiental, geológico e urbanístico, pela falta de infraestrutura urbana e de acesso aos serviços públicos essenciais.

As vilas e favelas normalmente decorreram de um processo espontâneo de ocupação de imóveis públicos e privados vazios e ociosos, e sempre foram alvo de muito conflito, em razão das tentativas de remoção compulsória, seja por meio do uso da força policial ou com amparo em decisões judiciais, sem oferta de alternativas adequadas de moradia.

Veja-se que em Belo Horizonte, primeira cidade brasileira planejada, o surgimento das primeiras vilas e favelas foi contemporâneo ao próprio processo de sua construção. Os operários dispensados foram se instalar nos morros da cidade ou para além da Avenida do Contorno, na chamada zona suburbana, dando azo à ocupações precárias e desordenadas, que até bem pouco tempo eram solenemente desconsideradas nos processos de planejamento urbano e de investimentos públicos.

Em meados da década de 60, a situação das cidades brasileiras ficou de tal forma insustentável que surgiu o movimento denominado “Fórum pela Reforma Urbana”,

composto por diversos segmentos da sociedade civil, cuja principal demanda era garantir o direito de permanência dos posseiros que houvessem ocupado terrenos públicos e privados nas cidades para fins de moradia.

Esta demanda específica acabou sendo atendida pela CF/88, pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) e pela MP 2220/2001, que instituíram, respectivamente, o usucapião especial urbano de terras privadas e a concessão especial de uso de imóveis públicos para fins de moradia, desde que atendidas as condições e requisitos previstos nos citados diplomas legais.

Todavia, a legislação mencionada não foi capaz de solucionar de forma adequada a necessidade de provisão contínua de novas moradias para a população de baixa renda, sendo certo que 95% do déficit habitacional brasileiro encontra-se concentrado na faixa da população com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Em resposta à falta de perspectiva de políticas públicas efetivas, já que vários dos instrumentos previstos na CF e regulamentados no Estatuto da Cidade, capazes de financiar a política urbana e a habitação de interesse social, não foram implementados na maioria dos municípios brasileiros, ressurgiram movimentos urbanos organizados de lutas por moradia, cuja principal ferramenta para pressionar os governos é a ocupação de terrenos e edifícios públicos e privados vazios, que não cumprem sua função social, instalando ali suas moradias, muitas vezes em condições subumanas e precárias.

As chamadas “ocupações urbanas” servem ao mesmo tempo como forma de pressão para alavancar as políticas públicas habitacionais voltadas à população de baixa renda, forçando negociações para construção de novas unidades ou inclusão dos moradores em projetos já existentes em escala insuficiente para a demanda e também para garantir moradia imediata às famílias cujas rendas se encontram severamente comprometidas com o pagamento de aluguel ou vivem “de favor” em casas de familiares.

O incremento das ocupações levou ao recrudescimento no trato da questão, vista como “caso de polícia” e não como o problema social que realmente é.

Proliferaram em todo o Brasil nos últimos anos decisões judiciais liminares, proferidas sem a prévia oitiva do Ministério Público, determinando a reintegração de posse das áreas e edificações ocupadas, cujo cumprimento demandou muitas vezes uso excessivo da força policial, sem uma prévia tentativa de conciliação das partes envolvidas, incluindo o poder público em suas várias esferas, na busca de uma solução para o grave problema social e violações de direitos subjacentes ao conflito, que vão muito além do mero direito de propriedade privada do dono do terreno ou do prédio ocupado.

Em Minas Gerais não foi diferente.

O Ministério Público Mineiro, por meio de sua chefia institucional, concitou as diversas áreas de atuação envolvidas nos principais aspectos da questão a debruçar-se sobre o tema, acabando por ser editada, no âmbito do Fórum de Resultados para a Sociedade, a Nota Técnica 01/2013, subscrita pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (CAODH), pela Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo (CEPJHU) e pela Coordenadoria de Mobilização e Inclusão Social (CIMOS), que contém diretrizes não vinculantes à atuação dos Promotores de Justiça mineiros.

2. Nota Técnica 01/2013

A Nota Técnica 01/2013 traz diretrizes e orientações sem caráter vinculativo para oferecer subsídios à atuação dos membros do Ministério Público, sobretudo no que diz respeito à “atuação preventiva, visando impedir violações de direitos humanos durante o cumprimento de ordens judiciais de despejo de pessoas em situação de vulnerabilidade social.” (MINAS GERAIS, 2013).

A referida nota técnica conclui que:

É fundamental, portanto, o monitoramento e acompanhamento, pelo Ministério Público, de todos os processos de remoção antes, durante e após a sua ocorrência, tanto no sentido preventivo da ocorrência de violações de direitos dos grupos populacionais a serem afetados, quanto na garantia da reparação das violações que não forem evitadas.

Recomenda-se, como padrão para tal acompanhamento, o envolvimento efetivo dos membros do Ministério Público nos casos de remoção forçada, incluindo, dentre outras medidas, (i) visitas ao local de remoção para conhecer de forma aprofundada a situação fática, assim como assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo; (ii) a valorização da opinião da população afetada e da não desqualificação por não se tratar de saber técnico; (iii) o conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção; (iv) o acompanhamento do necessário diálogo prévio entre as forças policiais e a população a ser afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes policiais.

Os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição direta pelo acompanhamento das políticas habitacionais no Estado devem atuar na busca pela regularização fundiária com urbanização de assentamentos, ou remoção parcial e reassentamento imediato pelo Poder Público. Nos casos em que for possível a permanência das populações em risco de remoção, deve ser oferecida a assistência técnica e jurídica necessária para a regularização fundiária ou outra que se afigure necessária junto aos órgãos públicos competentes.

Lado outro, nos casos em que a necessidade de remoção se impuser, os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição direta para o tema da habitação e urbanismo deverão solicitar ao Poder Público o cadastramento dos ocupantes e sua inscrição no programa habitacional do Município, se atenderem aos requisitos legais; ademais, caberá ao órgão de execução com atribuições direta na defesa dos Direitos Humanos acompanhar pessoalmente o cumprimento das diligências.

É recomendável, ainda, que sejam criadas, mantidas e atualizadas, no âmbito da Promotorias de Justiça, pastas próprias com o intuito de manter organizadas as legislações municipais, estaduais e federais, bem como informações requisitadas ao Poder Público, pertinentes ao controle urbano do uso e ocupação dos espaços da cidade, bem como cópia dos procedimentos judiciais e administrativos dos casos de remoção forçada e conflitos fundiários ocorridos nas localidades em questão.

Outrossim, levando-se em consideração os benefícios advindos da solução de problemas pela via extrajudicial, os Promotores de Justiça, ao se depararem com situações de confronto nesse tema, devem se atentar para a necessidade de instaurar procedimento preparatório para a realização de mediação desses conflitos. (MINAS GERAIS, 2013).

Em sede de diretrizes para a atuação, a nota técnica sugere:

Em síntese, é necessário que o Ministério Público atue como mediador da conflituosidade social. Nesse sentido, é fundamental que o Promotor de Justiça, diante da notícia de existência de ocupações urbanas coletivas e irregulares, ou de risco de remoção forçada, adote, entre outras que se lhe afigurem pertinentes, as seguintes medidas:

1 – A instauração de procedimento preparatório;

2 – O estabelecimento de contato com o Juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares, seja concedida vista de todos os processos que versem sobre conflitos dessa natureza, oportunidade em que o Promotor de Justiça poderá requerer diligências, inclusive inspeção judicial aos locais das obras e empreendimentos para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores;

3 – Seja requisitada a elaboração do planejamento de ações governamentais integradas e das demais medidas preparatórias, em conformidade com o disposto nas diretrizes apontadas nas recomendações em análise, bem como aquelas acrescidas neste parecer;

4 – Seja requisitada, aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de moradia, de gestão urbanística, de assistência social e de geração de emprego e renda, a inclusão imediata das famílias, grupos e indivíduos a serem afetados nos programas públicos habitacionais, assistenciais, de geração de emprego e renda e outros pertinentes nos casos concretos. Ainda, é necessário oficiar a Procuradoria-Geral do Município e demais órgãos competentes para que sejam noticiados os casos e solicitadas informações sobre as providências adotadas;

5 – Seja requisitada a história dos órgãos municipais, estaduais e federais de assistência social; habitação e controle urbano; e trabalho, emprego e renda pertinentes para análise da situação dos espaços ocupados e das famílias, grupos e indivíduos que ali residam;

6 – Seja requisitada, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais de assistência social pertinentes, a elaboração de cadastramento das famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, devendo neste constar os seguintes dados: 1) nome completo; 2) estado civil; 3) idade; 4) registro civil; 5) CPF; 6) se já fora beneficiário de programas habitacionais, sociais e de geração de emprego e renda públicos; e, 7) se possui inscrição no Cadastro Único do Ministério de Desenvolvimento Social;

7 – Zele para que seja garantida a participação da população atingida nas audiências administrativas, de maneira que as referidas comunidades, grupos e indivíduos estejam inseridos nas discussões que envolvam a necessidade da desocupação e, se for o caso, a elaboração de propostas alternativas à remoção e a readaptação dos projetos de forma a atenuar os prejuízos relacionados às condições de convivência e de subsistência das famílias. É imprescindível, ainda, assegurar que as informações referentes ao processo administrativo estejam acessíveis a qualquer interessado;

8 – Na hipótese de se decidir pela desocupação, o Promotor de Justiça deve requisitar a elaboração do planejamento de ações governamentais integradas e das demais medidas preparatórias, em acordo às diretrizes dispostas nas recomendações em análise e àquelas acrescidas neste parecer;

9 – O membro do Ministério Público deve atentar para a observância de todas as proteções processuais às pessoas atingidas pela remoção, dispostas nas recomendações em análise e àquelas acrescidas neste parecer;

10 – Mesmo quando os despejos sejam justificados e efetuados conforme as proteções processuais apropriadas, não devem ter como consequência deixar as pessoas sem teto, sem possibilidade de exercício da atividade de geração de renda que restar prejudicada, ou mesmo de uso do espaço público, cabendo ao Poder Público adotar as medidas adequadas, dentro do máximo de recursos de que dispõe, para garantir reparação adequada das situações de moradia, trabalho e acesso às cidades afetadas. Nesse momento, os levantamentos prévios mencionados anteriormente terão papel fundamental na definição das reparações;

11 – Destaca-se, por fim, que a operação de remoção forçada deverá contar com o apoio de policiais especialmente capacitados para essa atividade, garantindo-se, também, o transporte, acondicionamento e devolução de todos os bens dos desalojados, quando aplicável;

12 – Quando do cumprimento do mandado judicial, devem ainda ser observadas as previsões contidas no Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva da Ouvidoria Agrária Nacional, na Resolução da Comissão dos Direitos Humanos da ONU nº 1993/771, no Comentário Geral

nº 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e da Portaria nº 317/2013 do Ministério das Cidades, dentre outros instrumentos regulamentadores da matéria;

13 – Em caso de excessos/abusos, seja garantido o exercício do poder investigatório do Ministério Público, instaurando-se o Procedimento Criminal cabível à espécie. (MINAS GERAIS, 2013).

3. O caso da negociação da Ocupação “Fazenda Cachimbeiro” em Santa Luzia

A prática já nos demonstrou que os conflitos pela posse da terra urbana demandam soluções negociadas. Não há como defender a retirada da população ocupante sem garantir-lhes alternativa de moradia digna, em se tratando de população de baixa renda em situação de vulnerabilidade social.

Neste aspecto, o Ministério Público mostra-se a instituição mais habilitada e vocacionada para conduzir o processo de negociação, envolvendo poder público, proprietário da gleba e ocupantes, ainda que o conflito já esteja judicializado, tendo em vista seu papel constitucional de defensor/garantidor dos direitos fundamentais, pois a solução do impasse passa por criação de novas políticas públicas ou efetivação de eventuais políticas existentes de forma incipiente.

O Ministério Público, a fim de cumprir sua missão de servir à sociedade e defender seus direitos mais importantes, deve ampliar o leque de opções que tem à disposição para efetivamente defender tais direitos, deixando de depender da solução judicial dos conflitos, quando estes puderem ser resolvidos por meios autocompositivos.

A negociação e a mediação, dois meios autocompositivos de resolução de conflitos, podem e devem ser legitimamente utilizados pelo Ministério Público para a solução de alguns conflitos em que é parte ou de conflitos em que seria chamado a atuar em juízo, como *custos legis*.

Antes mesmo que a busca autocomposição de conflitos torna-se uma orientação do Conselho Nacional do Ministério Público e uma pauta do próprio Poder Judiciário, as Promotorias de Justiça de Meio Ambiente de Minas Gerais já tinham a negociação como forma preponderante de atuação, por compreender que acesso à Justiça deve ser interpretado como a garantia, dada às pessoas, da solução efetiva do conflito. A prática da negociação foi fortemente apoiada e incentivada pelo CAOMA, que ao longo dos anos realizou minicursos e *workshops* para aprimoramento das habilidades funcionais nesta seara.

Em 2013, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo foi procurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia para

apoio à atuação em processo judicial de reintegração de posse ajuizado pelos vários proprietários de gleba situada na zona urbana do Município, com liminar de reintegração deferida pelo Juízo local.

A Promotoria de Justiça oficiante informou que participara de inspeção judicial ao local, com vistas ao levantamento das medidas necessárias para cumprimento da decisão judicial. Tendo em vista que quase todas as famílias residentes no local aparentavam ser de baixa renda e não ter outra opção de moradia, pretendia-se buscar uma alternativa para o conflito pela via da negociação.

Foi então instaurado PAAF (procedimento de apoio à atividade-fim) e providenciado laudo técnico sobre a área ocupada, a fim de identificar eventuais restrições à ocupação.

Em seguida, foi agendada uma reunião com as presenças do MP (CEPJHU e 6ª PJSL), dos proprietários da gleba e seus advogados, Município e Comissão de Moradores.

Já nesta fase inicial, o Ministério Público expôs os objetivos e vantagens da solução negociada e propôs que os proprietários destinassem parte do terreno, com área total aproximada de 260.000 m² para um projeto habitacional de interesse social que pudesse receber as famílias removidas que se enquadrem nos critérios socioeconômicos em programa habitacional existente.

Os proprietários, pessoas físicas, que adquiriram a propriedade da gleba em razão de herança, rejeitaram a proposta argumentando que já tinham um projeto de loteamento a ser implementado em sistema de permuta com empresa loteadora e incorporadora em vias de ser protocolado na Prefeitura para análise e aprovação. Desta forma, não aceitavam “ceder” parte do terreno, porque teriam que mudar o projeto. Insistiam no cumprimento da liminar, não aceitando suspender o andamento da ação judicial.

Os moradores, por seu turno, também não aceitaram a proposta porque não estavam dispostos a sair de suas casas, ainda que muito precárias, a menos que fossem indenizados pelos proprietários.

O Município, por sua vez, afirmou não ter condições financeiras de implantar nenhum projeto habitacional que atendessem as famílias.

Na sequência, a Associação de Moradores, que representava um número muito limitado de moradores, ajuizou uma ação de usucapião coletivo.

Não obstante as negativas iniciais, as reuniões de negociação prosseguiram, oportunidade em que o MP buscou identificar o interesse de cada uma das partes, de forma que eventual acordo conseguisse atender a esse interesse.

Foram realizadas algumas reuniões, mas as negociações não tinham avançado e a ocupação ampliava-se a olhos vistos.

Realizou-se então nova reunião com todos os envolvidos, em que o MP procurou convencê-los de que o acordo era a melhor saída para todos. Havia a real possibilidade da ocupação consolidar-se e tornar-se irreversível, o que inviabilizaria definitivamente o empreendimento dos proprietários. As condições da ocupação iriam deteriorar-se rapidamente, piorando a qualidade de vida dos moradores, especialmente no que diz respeito à segurança pública e acesso aos serviços essenciais, além de se criar mais uma área de risco, com a qual o Município teria que conviver por muitos anos, sem rápida perspectiva de regularização fundiária, em face da ausência de recursos financeiros. Em suma, o MP procurou demonstrar que aquela situação não era a ideal para ninguém.

Finalmente, depois de meses de negociação, em 05/05/2014 foi firmado acordo pelo MPMG, Município, Proprietários, Incorporadora Permutante e Associação de Moradores para implantação de um projeto habitacional em favor dos moradores em parte do terreno.

Em linhas gerais, o Município obrigou-se a realizar o cadastro e selamento dos imóveis em 60 (sessenta) dias, enviar projeto de lei para a Câmara Municipal a fim de transformar a parte da área destinada ao empreendimento habitacional popular em ZEIS (zona de especial interesse social) e realizar a seleção dos futuros beneficiários por meio do seu Conselho Municipal de Habitação.

Os proprietários obrigaram-se a iniciar em prazo definido perante o Município o desmembramento da área destinada ao programa habitacional da gleba maior, promovendo o registro junto ao CRGI, bem ainda transferir a área desmembrada ao agente financiador do programa.

A Incorporadora permutante, parceira dos proprietários, comprometeu-se a iniciar as tratativas perante o agente financeiro para viabilizar o empreendimento habitacional de interesse social, implantá-lo no prazo estabelecido no contrato firmado com o agente financeiro e, uma vez concluídas as remoções e reassentamentos, demolir as edificações e dar destinação adequada aos entulhos.

A Associação de Moradores obrigou-se a auxiliar na vigilância do imóvel e esclarecer os moradores sobre o financiamento habitacional e os subsídios públicos, na ordem de 95% do valor da unidade.

O acordo estabeleceu que a ordem de reintegração de posse somente seria cumprida após o reassentamento dos moradores selecionados segundo os critérios do

programa. Em relação aos cadastrados que não se enquadrassem nos critérios do Programa, vislumbrou-se atendê-los, de forma diferenciada no futuro loteamento a ser implantado pelos proprietários e incorporadora, se assim desejarem.

Foram cadastradas 116 famílias, sendo que 111 atendiam os critérios do programa habitacional.

Em 07/02/2014 realizou-se uma reunião pública em Santa Luzia para apresentação do projeto habitacional desenvolvido pela Incorporadora.

Em 2015, verificou-se que o Município não havia se habilitado no programa habitacional no prazo assinalado pelo agente financiador. Para viabilizar o projeto, convidou-se o Movimento Mineiro de Habitação, por sugestão da COHAB/MG, para capitanear o projeto junto ao órgão financiador, em modalidade acessível às entidades civis de luta por moradia.

Foi então firmado termo aditivo ao acordo para incluir o MMH, transferindo-se-lhe parte das obrigações da Incorporadora.

Por solicitação do MMH, foi contratada assessoria técnica de Arquitetura com experiência em habitação de interesse social, integralmente custeada pelos proprietários e incorporadora para elaboração de novo projeto adequado às características do terreno. O novo projeto foi apresentado à comunidade em maio de 2016 em reunião pública realizada em Santa Luzia.

O contato e abertura do MP às partes durante o processo de negociação foi e ainda é permanente, buscando novas soluções para cada problema que surge enquanto o reassentamento não se concretiza.

Embora a CEPJHU não esteja mais acompanhando o procedimento desde o início de 2017, foi informada pelo MMH que, em junho de 2017, o projeto habitacional foi aprovado e selecionado pelo agente financeiro para celebração do contrato de financiamento.

O caso em comento reafirma a necessidade de o MP buscar sempre a via da negociação para construção de soluções para problemas complexos, inclusive valendo-se do apoio de profissionais de outras áreas, em razão da necessidade de visão multidisciplinar do conflito. Às vezes, as soluções oriundas do Judiciário não são as mais adequadas à realidade dos fatos e ao interesse das partes, ou chegam tarde demais.

4. Referências

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Nota Técnica n. 01/2013**. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/forum-de-resultados-para-a-sociedade/notas-tecnicas/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

